# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

**JEAN CARLOS DIAS**

**ROBISON TRAMONTINA**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

S678
SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jean Carlos Dias, Robison Tramontina, Tais Mallmann Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-084-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia e antropologia. 3. Culturas jurídicas.
XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

## Apresentação

Os estudos aqui reunidos foram apresentados no Grupo de Trabalho SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I coordenado pelos Professores Jean Carlos Dias do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, Robison Tramontina da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Tais Mallmann Ramos da Universidade Presbiteriana Mackenzie no XXXI CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI, realizado em Brasília /DF, nas dependências do Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024.

Os trabalhos que integram os presentes anais, compreendem temáticas amplas e plurais, investigam diversos aspectos multifacetados da realidade jurídica brasileira. Nesse sentido, foram objeto de investigação as várias formas de violência e seu desdobramentos institucionais e normativos, do mesmo modo a tutela do ambiente, em especial, o amazônico, e, ainda temas atuais e de grande impacto como os ciclos migratórios, o reconhecimento de novas relações afetivas e o racismo.

Os trabalhos apresentados desenvolveram, também, claras abordagens metodológicas capazes de fazer frente ao problemas propostos.

Dada a riqueza os estudos propiciaram ricos debates no momento da apresentação, e, agora, acessíveis ao público por meio da presente publicação continuarão estimulando o aprofundamento dos estudos sobre os assuntos aqui explorados.

A diversidade, assim, dos temas e a qualidade da pesquisa aqui representada, nos leva a recomendar a todos interessados na área, a leitura e reflexão dos textos que compõem a presente publicação.

Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Tais Mallmann Ramos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

# A OBSERVAÇÃO DO POLIAMOR E DAS RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO SIMBOLICAMENTE GENERALIZADO E SUA INTERPENETRAÇÃO AO SUBSISTEMA DO DIREITO.

## THE OBSERVATION OF POLYAMORY AND NON-MONOGAMIC RELATIONSHIPS AS A SYMBOLICALLY GENERALIZED MEANS OF COMMUNICATION AND ITS INTERPENETRATION WITH THE LAW SUBSYSTEM.

**Renata Almeida Da Costa** [1]
**Karen Lucia Bressane Rubim** [2]
**Michelle Fernanda Martins** [3]

**Resumo**

A pesquisa, por meio do referencial sistêmico, observa as relações íntimas na sociedade estratificada e hipercomplexa, tendo como objetivo identificar o meio de comunicação simbolicamente generalizado em cada cenário social através de revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais. A investigação adota o método dedutivo para a construção da observação. Isso porque a complexidade da sociedade mundial demanda atualização semântica de forma a reduzir a improbabilidade da comunicação no subsistema da intimidade, razão pela qual se pondera a observação do poliamor como meio de comunicação simbolicamente generalizado na sociedade hipercomplexa. Diante dessa observação, o trabalho se presta a identificar a autopoiese do subsistema do direito, por meio de análise de decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e posicionamentos advindos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, fazendo concluir, mesmo que de forma incipiente, pela ausência de diferenciação do direito para o tratamento legal do Poliamor.

**Palavras-chave:** Comunicação, Complexidade, Direito, Poliamor, Sociedade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research, through the systemic framework, observes intimate relationships in a stratified and hypercomplex society, aiming to identify the means of communication symbolically generalized in each social scenario through a bibliographic review and analysis of judicial

[1] Doutora em Direito (Unisinos, 2010). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS, 2002). Bacharel em Direito (UPF, 1998). Professora e pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade La Salle.

[2] Mestre e Doutoranda em Direito pela Unilasalle com bolsa taxa escolar PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela PUCRS. Especialista em Ciência Penais pela PUCRS e em Direito Digital pela Uniritter.

[3] Doutoranda e Mestre em Direito (UNILASALLE), com bolsa taxa escolar PROSUC/CAPES. Especialista em Direito Público (IDC), em Tecnologias Digitais (ULBRA) e Direito Digital (EBRADI). Graduada em Direito (ULBRA).

decisions. The investigation adopts the deductive method to construct the observation. This is because the complexity of global society demands semantic updating in order to reduce the improbability of communication in the subsystem of intimacy, which is why the observation of polyamory as a means of communication symbolically generalized in a hypercomplex society is considered. In view of this observation, the work aims to identify the autopoiesis of the legal subsystem, through the analysis of a decision issued by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and positions issued by the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and National Council of Justice, leading to the conclusion, albeit incipiently, of the lack of differentiation in the law for the legal treatment of Polyamory.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Communication, Complexity, Law, Polyamory, Society

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo das relações íntimas na sociedade contemporânea revela uma complexidade crescente, marcada pela diversidade de configurações afetivas e pelas transformações sociais no que tange à comunicação e às expectativas normativas.

A evolução da sociedade moderna, conforme descrita por Niklas Luhmann, destaca-se pela diferenciação funcional dos sistemas, dentre eles o sistema jurídico e o sistema de intimidade. Nesse contexto, o poliamor e as relações não-monogâmicas surgem como exemplos dessa transformação, desafiando as estruturas normativas tradicionais, como o casamento monogâmico e assim desafio do direito a continuar se diferenciando (ou não) funcionalmente na sociedade.

Este trabalho tem como objetivo investigar como o poliamor e o amor podem ser incorporados dentro do amor, que é um meio de comunicação simbolicamente generalizado, inserido na dinâmica de uma sociedade hipercomplexa.

A partir da revisão bibliográfica, análise de decisões judiciais e do referencial teórico sistêmico, busca-se, por meio do método dedutivo, explorar a interpenetração do poliamor e das relações não monogâmicas no subsistema do direito, evidenciando como este se adapta ou resiste à normatização dessas novas formas de relacionamento íntimo.

A pesquisa é dividida em dois momentos, sendo o primeiro a breve descrição da sociedade não complexa e estratificada e de que forma o direito responde à formação das relações íntimas, em que a semântica da intimidade tem o amor como meio de comunicação simbolicamente generalizado, de forma a reduzir a improbabilidade da comunicação.

Já o segundo momento revela o problema da pesquisa, que reside na observação da passagem do amor para o poliamor como meio de comunicação simbolicamente generalizado em uma sociedade hipercomplexa e funcionalmente diferenciada, e de que forma a autopoiese do subsistema do direito processa essa complexidade, por meio da análise de decisões judiciais e posicionamento dos Tribunais Superiores do Brasil.

## 2. A CODIFICAÇÃO DA INTIMIDADE NA SOCIEDADE ESTRATIFICADA

As relações interpessoais, em uma sociedade estratificada, são observadas a partir de Luhmann sob a forma de comunicação que nascem por diversos motivos, inclusive, por sentimentos íntimos e românticos, sendo necessário, portanto, verificar a semântica dessas relações íntimas e como o subsistema da intimidade é codificado no referencial sistêmico,

objetivando entender se a comunicação advinda dessas relações interpenetra no subsistema do direito.

### 2.1. A semântica sistêmica das relações íntimas

A sociedade moderna descrita por Niklas Luhmann evolui por meio de sistemas funcionais diferenciados, como o sistema jurídico, econômico, político, educacional, entre outros, cada um operando através da sua própria recursividade e do seu código de comunicação. Dentro deste contexto, a intimidade também se transforma em um sistema que se autodefine e se comunica através dos seus próprios códigos.

Na sociedade estratificada, as relações íntimas passam a ser organizadas de forma hierárquica, por meio de cenários sociais estabelecidos, como no casamento e na família. No entanto, com o advento da modernidade, a intimidade passa a ser tratada de forma mais aberta e dinâmica, passando a ser codificada por meio de uma comunicação mais complexa e flexível.

É importante compreender a importância da semântica para que se possam observar os processos de mudança social, conforme explica (WAIZBORT, 2020, p. 435):

> De certo modo aproximando-se dos desenvolvimentos da história dos conceitos (e em especial a partir da perspectiva de Koselleck, como já foi lembrado), as ideias de "semântica" e de "semântica elaborada/culta" desempenham papel decisivo no enraizamento histórico dos processos de mudança social. A semântica investigada lastreia as comunicações, operações básicas dos sistemas sociais, e sua mudança permite acompanhar a covariação com a estrutura social.

Na modernidade, os agentes psíquicos passam a construir e manter relações íntimas por meio de troca de expectativas, confiança, emoções e comunicação simbólica, e não só pela forma tradicionalmente organizada. Nesse sentido, ensina Luhmann:

> Por isso, partiremos seguidamente do princípio segundo o qual a sociedade moderna, comparativamente a formações sociais mais antigas, se distingue por uma intensificação de dupla natureza; através de um maior número de possibilidades para estabelecer relações pessoais e através de relações pessoais mais intensivas. Essa dupla possibilidade pode ser construída porque a sociedade é no seu todo mais complexa, porque pode regular melhor as interdependências entre os diferentes tipos de relação pessoal, porque pode filtrar melhor estas interdependências. (LUHMANN, 1991, p. 11-12)

Logo, a intimidade não pode ser entendida apenas como uma relação estática e definida por padrões tradicionais, mas como um processo contínuo de "acoplamento estrutural" entre os agentes psíquicos, o que ocorre por meio da linguagem. A intimidade é

uma construção contínua que ocorre por meio da comunicação e da intersubjetividade, onde diferentes sistemas, como a economia, o direito e a moralidade, interferem e influenciam nas formas de relação.

### 2.2. O amor como meio de comunicação simbolicamente generalizado

Luhmann explica que "quando se fala de meios de comunicação simbolicamente generalizados, está-se a referir de um modo geral os dispositivos semânticos que, por si só, proporcionam, apesar de tudo, o sucesso às comunicações improváveis" (Luhmann, 1997, p. 24).

Verifica-se, portanto, que a improbabilidade da aceitação, do sim, da autopoiese comunicativa, é resolvido pelos meios de comunicação simbolicamente generalizados, tendo em vista que os problemas de comunicação são selecionados pela linguagem e pelos meios de difusão.

O sistema social, "desenvolve sua semântica em tal grau, que um dos elementos assume a função de meio de comunicação simbolicamente generalizado: o amor como paixão no âmbito do sistema parcial das relações íntimas; caso se queira, da intimidade" (WAIZBORT, 2020, p. 437).

Segundo Luhmann (1997, p. 413)

> O aumento da probabilidade do improvável − eis a fórmula que enlaça a teoria da sociedade, a teoria da evolução e a teoria dos meios de comunicação. A normalização de estruturas sociais improváveis coloca altas exigências aos meios de comunicação, ela se reflete em sua semântica, e evolução é a ideia que deve explicar como algo assim vem a ocorrer

Ainda,

> O amor como forma de perfectibilização de relacionamentos é o surgimento de complexidade em superação ao nascimento como critério de estabelecimento de relações. O meio de comunicação amor não é um sentimento, mas sim um código de comunicação, segundo cujas regras se exprimem, formam, simulam, supõem, negam sentimentos, e se pode haver com as consequências disso tudo quando a comunicação correspondente se realiza. "E, para mostrar o que é o amor, o código desenvolve uma consistente e elaborada carga semântica: a paixão, o excesso, o ideal, a sexualidade, a individualidade, o romantismo etc. (novamente: "tipificação", "normalização") (WAIZBORT, 2020, p. 439).

Para Luhmann (1991, p. 58),

> O processo amoroso permite que Ego e Alter se afirmem como Ego e Alter, que cada um se perceba simultaneamente como amante e amado: uma

> dimensão de reflexividade constituinte do amor moderno e correlacionada com a noção moderna de indivíduo, que é autorreflexiva − "o amor orienta-se para o outro como se orienta para uma relação com o mundo de caráter próprio, para um indivíduo singularizado e, assim, para um mundo visto de um modo singularizado.

Dessa forma, a complexidade dos sistemas sociais possibilita e requer, em vista da necessidade de redução de complexidade, o surgimento de estruturas, padrões, roteiros, programas, propriedades e operações. O amor como meio de comunicação simbolicamente generalizado tem a função específica de possibilitar o tratamento comunicativo da individualidade.

Bel Hooks, em seu livro "Tudo sobre o amor: novas perspectivas", explica sobre o verdadeiro significado de amor:

> A essência do amor verdadeiro é o reconhecimento mútuo – dois indivíduos que veem um ao outro como realmente são. Todos nós sabemos que a abordagem comum é conhecer alguém de quem gostamos e mostrar a melhor versão de nós, ou até mesmo um falso *self*, que acreditamos ser mais simpático para a pessoa que queremos atrair. Quando nosso verdadeiro *self* aparece em sua inteireza, quando o bom comportamento se torna demais para sustentarmos e as máscaras são retiradas, a decepção vem. Com muita frequência, indivíduos sentem, depois desse momento – quando os sentimentos estão feridos e o coração, partido -, que era um caso de identidade trocada, que a pessoa amada era um estranho. Eles viram o que queriam ver, em vez do que estava realmente ali.
> O amor verdadeiro é uma história diferente. Quando acontece, os indivíduos geralmente se sentem em contato com a identidade mais profunda um do outro. Embarcar nesse tipo de relacionamento é assustador precisamente porque sentimos que não há lugar para nos escondermos. Nós somos conhecidos. Todo o êxtase que sentimentos emerge conforme esse amor nos nutre e nos desafia a crescer e nos transformar (HOOKS, 2021, p. 213)

O amor verdadeiro ocorre, portanto, quando os agentes psíquicos reconhecem uns aos outros como realmente são, quando conhecem a identidade mais profunda um do outro, o que requer coragem, pois não há como se esconderem de quem realmente são. Em outras palavras, "A pulsação do amor verdadeiro é a disposição de refletir sobre as próprias ações, processar e comunicar essa reflexão à pessoa amada" (HOOKS, 2021, p. 214).

É, antes, o código do amor que possibilita o sentimento do amor. Um código age no sentido de reduzir a complexidade da realidade e possibilitar uma relação social, ou seja, possibilitar a comunicação, no sentido de reduzir sua improbabilidade. Ele nada mais é que uma base mais ou menos segura, a partir da qual as comunicações se tornam menos improváveis.

Para WAIZBORT (2020, p. 430),

> As relações sociais são dificultadas pelo problema da dupla contingência, que atua com maior intensidade nas relações íntimas. O código do amor vem diminuir tal improbabilidade da comunicação. Na medida em que esse meio de comunicação permite que a individualidade seja confirmada no outro, ele estabelece confiança, o que facilita a comunicação. Esta confiança permite, por outro lado, a ampliação das interações e da informação gerada na relação íntima, o que aumentaria a complexidade mais uma vez.

O símbolo dominante que organiza a estrutura temática do meio de comunicação amor designa-se, sobretudo, por paixão e paixão significa que se sofre de alguma coisa que não se consegue modificar em nada e da qual não se pode dar conta. Para Luhmann, o amor não é uma emoção ou um estado individual, e sim uma estrutura social complexa que organiza e orienta o comportamento humano em contextos íntimos.

### 2.3. A monogamia como resposta do subsistema do Direito

Se o amor é o meio de comunicação simbolicamente generalizado do sistema da intimidade, não se pode restringir um relacionamento amoroso apenas pela recepção da monogamia, que se dá independente do amor, sendo apenas a resposta do subsistema do direito à necessária estabilização das expectativas normativas dos demais subsistemas, como por exemplo o da família, que carrega como código binário amor/desamor. Nesse sentido, o subsistema do direito está a comunicar seu entorno que a monogamia consiste em destinar intimamente e legalmente o amor à apenas um sistema psíquico, negando toda e qualquer outra forma de relação íntima.

Tal cenário é próprio de sociedades menos complexas, e que está fadado ao colapso, pois, nessas sociedades, o casamento (expressão de relação monogâmica) ocorre por diversas razões que não o amor, resultando numa outra complexidade que o subsistema do direito teve que reduzir: a ruptura das relações conjugais por meio da separação judicial e divórcio, que se tornou possível, no Brasil, a partir do ano de 1977 (BRASIL, 1977).

Os sistemas diferenciados que operam dentro da sociedade são organizados por suas próprias lógicas, possuindo a sua própria recursividade. A comunicação interna desses sistemas ocorre por meio de códigos binários:

> Si partimos del hecho de que el lenguaje estructura la *autopoiesis* de la comunicacion, se perfila una estructura muy radical y, al mismo tiempo, muy simple. Nosotros la llamamos codigo binario del lenguaje. Consiste en que para todo

> lo que se dice el lenguaje pone a disposicion una version positiva y una version negativa. (LUHMANN, 2006, p. 170)

A linguagem estrutura a autopoiese da comunicação, o que traz uma estrutura simples e radical ao mesmo tempo. Sempre haverá uma versão positiva e uma versão negativa. Segundo Niklas Luhmann, no direito, o código binário que se aplica é direito/não direito:

> El código derecho/no derecho no puede aplicarse a sí mismo sin que se origine uma paraadoja, que bloque ala observación de segundo orden. Sin embargo, el código se puede diferenciar y describir. Es evidente que se puede prescindir del código e internar um arreglo fuera del sistema (LUHMANN, 1998, p. 48)

No direito, portanto, o código binário, a forma que o direito se comunica internamente, é por meio do código direito/não direito. Para exemplificar, os sistemas possuem os seguintes códigos binários, e são expressados através das seguintes mídias:

| CÓDIGO | MÍDIA | SISTEMA SOCIAL |
|---|---|---|
| Pagamento/Não-Pagamento | Propriedade/Dinheiro | Economia |
| Poder/Não-Poder | Poder | Política |
| Governo/Oposição | Poder | Política |
| Direito/Não-Direito | Lei | Direito |
| Verdadeiro/Falso | Verdade | Ciência |
| Belo/Feio | Arte | Arte |
| Amor/Desamor | Amor | Família |
| Pass/Fail | Seleção de Estudantes | Educação |
| Imanente/Transcendente | | Religião |
| Saúde/Doença | | Medicina |
| Bem/Mal; Bom/Ruim | | Moral |

Fonte: Quadro fornecido pelo professor Germano Schwartz, nas aulas da disciplina Teorias Sociais do Direito na Contemporaneidade, do Mestrado em Direito e Sociedade, da Unilasalle, em 2015

Verifica-se, portanto, que, dentro do sistema social família, tem-se o código amor/desamor, o que, por si só, não eliminaria de seu sentido outras formas de amor que não apenas a monogamia, sendo possível entender pela baixa capacidade de diferenciação do subsistema do direito para a redução da complexidade advinda de outras formas de amor, o que acarreta o não reconhecimento dessas formas de amor, sendo essas entendidas como relações extraconjugais, bigamia, poligamia etc.

# 3. A OBSERVAÇÃO DO POLIAMOR E DAS RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS NA SOCIEDADE HIPERCOMPLEXA

Na passagem para uma sociedade hipercomplexa, é lógico dizer que a improbabilidade da comunicação aumenta, o que também ocorre no sistema da intimidade, razão pela qual a pesquisa se põe a observar o poliamor como meio de comunicação simbolicamente generalizado para que se possa, inclusive, observar a formação de relações não monogâmicas e sua interpenetração no subsistema do direito.

## 3.1. As relações íntimas na sociedade hipercomplexa

A passagem da forma de diferenciação por estratos para a forma de diferenciação por funções detém especial importância, dado que assinala a transição para o mundo em que vivemos, a sociedade hipercomplexa. No processo de evolução[1] das sociedades, pode ocorrer que um aumento da complexidade do sistema conduza a uma alteração de seu modo de diferenciação.

Nessa transição, WAIBORT (2020, p. 432) pontua que,

> Foi por volta do século XVIII que a complexidade social atingiu níveis insustentáveis para a diferenciação estratificatória, possibilitando e exigindo a emergência da forma de diferenciação funcional. Tem-se, então, progressivamente um primado da diferenciação funcional, porque a temporalidade complexa dos processos em curso possibilita sincronias e assincronias variadas entre os diferentes sistemas que se diferenciam.

As relações íntimas tradicionais, ou seja, formas anteriores de diferenciação (diferenciação estratificatória), no âmbito da sociedade estamental, eram regidas por situações de nascimento e status, pois esses definiam o universo e a dinâmica das comunicações íntimas − e não somente do amor, mas também e sobretudo da amizade, assim como da família.

Os meios de comunicação simbolicamente generalizados ficam mais complexos diante do aumento da diferenciação funcional do sistema. É numa sociedade funcionalmente diferenciada que o poliamor e/ou as relações não-monogâmicas podem ser observados como

[1] O sistema social pode mudar suas próprias estruturas somente por evolução. A evolução pressupõe reprodução autorreferencial e muda a condição estrutural de reprodução mediante a diferenciação de mecanismos para a variação, seleção e estabilização. Ela se nutre de desvios da reprodução normal. Tais desvios são no geral acidentais, mas no caso de sistemas sociais, podem ser intencionalmente produzidos. A evolução, contudo, opera sem objetivo e sem nenhuma previsão. Pode resultar de sistemas de alta complexidade; pode a longo prazo transformar eventos improváveis em prováveis e um observador pode ver isto como progresso. Somente a teoria da evolução pode explicar a transformação estrutural da segmentação e da estratificação para a diferenciação funcional que conduziu à atual sociedade mundial. (ARAUJO; WAIZBORT, 2010, p. 192).

complexidade, onde tanto homem como a mulher podem ter outros relacionamentos amorosos, sem com isso ser considerada tal relação como extraconjugal. O amor, principalmente, o romântico, como ponto de revolução, mas, para Luhmann, como ponto de renovação da semântica do subsistema da intimidade. Outrossim, deve se ressaltar que existem evidências de que o ser humano não é naturalmente monogâmico. Adamo Brasil Dias, em sua obra "Poliamor: o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a tutela jurídica de seus efeitos pelo sistema normativo vigente", explica que:

> Por outro lado, há evidência que os seres humanos não são naturalmente monogâmicos; natural é o desejo sexual por diversas pessoas. Isso decorre da dissociação existente entre três sistemas cerebrais importantes para o relacionamento: o impulso sexual, o amor romântico e o apego (ou conexão) entre as pessoas. (DIAS, 2024p. 86)

Neste contexto, é importante distinguir poliamor de relação não-monogâmica. Poliamor é uma forma específica de relação não-monogâmica, onde os agentes psíquicos têm múltiplos relacionamentos afetivos e/ou românticos ao mesmo tempo, com o consentimento e conhecimento de todos os envolvidos. No poliamor, o foco é o amor por várias pessoas, com a possibilidade de laços profundos e duradouros. Já as relações não-monogâmicas possuem um conceito muito mais amplo, que abrange qualquer relacionamento que não siga a monogamia tradicional, o que inclui o poliamor, mas também outros tipos de relacionamentos, como, por exemplo:

**(i) os relacionamentos abertos:** onde os parceiros podem ter relações sexuais com outras pessoas, mas o foco emocional e romântico pode permanecer em único parceiro;

**(ii) swinging:** casais que têm encontros sexuais com outras pessoas, mas sem a intenção de criar laços afetivos;

**(iii) anarquia relacional:** uma abordagem mais fluida, onde as pessoas não seguem regras ou hierarquias tradicionais em suas relações.

Há ainda quem critique a utilização da expressão "poliamor", pois estaria se centralizando o amor ao amor romântico, e não estarão excluindo o amor de familiares, amigos e colegas de trabalho:

> O termo poliamor, além da problemática quantitativa que eu já trouxe, acaba aludindo, em muitos casos, a uma centralização do amor romântico. Por exemplo, dificilmente vemos pessoas que se reivindicam como "poliamorosas/poliamoristas" utilizando essa nomenclatura para se referirem ao fato de amarem vários de seus

> familiares, vários de seus amigues e colegas de trabalho. Em geral, o que fica no senso comum é que poliamor se refere a vários amores românticos e/ou sexuais. Essa ênfase acaba reforçando alguns binarismos, como o de amor e amizade, que mais adiante retornarei (NÚÑEZ, 2023, P. 62).

Também se critica a utilização das expressões *amor livre*, *não monogamia* e *relação aberta*, pois se pergunta, quando se fala de amor livre e responsabilidade afetiva, "temos de nos perguntar qual amor não seria livre e qual responsabilidade não seria afetiva". E sobre a expressão de-não monogamia consensual, se perguntaria qual não monogamia é forçada (NÚÑEZ, 2023, p. 62).

Geni Núñez é precisa ao explicar que a tentativa de impor o mesmo modelo ao planeta inteiro é uma das maiores violências do sistema de monocultura:

> Uma das violências do sistema de monoculturas é a tentativa de impor um mesmo modelo ao planeta inteiro. Não tem como ser saudável algo que se propõe como universal, pois a homogeneização não leva em conta as singularidades e especificidades. Então, quando falamos sobre não monogamia, é importante atentarmos para não recairmos no mesmo equívoco.
> Penso a não monogamia não como um modelo alternativo que se contrapõe à monogamia, mas sim como um não modelo. Não há receita pronta que funcione para todas as pessoas do mundo. Por isso utilizo a noção de artesania dos afetos para chamar a atenção para essa construção, que é sempre irrepetível em cada trajetória. (NÚÑEZ, 2023, p. 124)

É importante compreender que a não-monogamia não é uma contraposição ao modelo monogâmico, e sim um outro modelo possível dentro da sociedade complexa em que vivemos. É possível observar agentes psíquicos não esperam a regulação jurídica para decidir como agir e como viver suas vidas, o que traz novos contornos para as relações íntimas.

A estrutura social em uma sociedade funcionalmente diferenciada vai demandar um estoque semântico que seja capaz de dar sentido às comunicações advindas da complexidade surgida, tendo como resultado a diferenciação da sociedade para reduzir essa complexidade. É numa sociedade hipercomplexa que o poliamor e/ou as relações não-monogâmicas podem ser observados como meio de comunicação simbolicamente generalizado de forma a reduzir a improbabilidade da comunicação, possibilitando assim a codificação da intimidade.

### 3.2. O poliamor e as relações não-monogâmicas como meio de comunicação simbolicamente generalizado do sistema da intimidade

Observar o poliamor[2] a partir de Luhmann e sua forma de ver a sociedade como comunicação entre sistema e ambiente, e de que forma essa comunicação constrói a complexidade[3] que diferencia cada vez mais a sociedade mundial é o ponto de partida para codificar a intimidade numa sociedade hipercomplexa.

O amor é o meio de comunicação que permite a conexão entre o aumento da individualidade proporcionada pela diferenciação e o surgimento de uma sociedade mais complexa. Esse é o meio de comunicação simbolicamente generalizado que transforma a improbabilidade da comunicação em probabilidade. O código amor como paixão reivindica a liberdade na escolha amorosa e se reveste do amor romântico. O casamento deixa de ser a prova do amor e, por isso, é necessário encontrar novas formas de comunicação do sentimento, sendo o poliamor e as relações não-monogâmicas uma das possíveis formas.

A monogamia é recepcionada pelo ordenamento jurídico como código da intimidade em uma sociedade tradicional, já o poliamor ou outros processos comunicacionais não-monogâmicos podem ser reconhecidos a partir de uma possível policontexturalidade normativa para a codificação da intimidade na sociedade hipercomplexa.

Cenário que faz concluir que o direito, negando o reconhecimento e validade jurídica do poliamor e das relações não-monogâmicas, não tenha em sua autopoiese, a resposta efetiva à essa complexidade social. Isso porque a existência de outras práticas 'não monogâmicas' proporciona aos poliamoristas a necessidade de outras formas de diferenciação que complexificam a dualidade monogamia/não-monogamia.

Sobre o poliamor como complexidade, nas palavras de Luhmann (1980, p.35):

> "Se é correto que a complexidade coloca um sistema sob pressão de seleção e se é correto que o sentido organiza a seletividade, é preciso então supor que a complexidade que varia em função da evolução cria para si correlatos semânticos nas dimensões de sentido singulares".

A semântica situa-se, ademais, como uma espécie de resultante da diferenciação e da

[2] Poliamor é um nome dado à possibilidade de se estabelecer mais de uma relação amorosa ao mesmo tempo com a concordância de todos os envolvidos. PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: construindo diferenças e hierarquias. Revista Ártemis, v.13, n. 1, 2012. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991, p. 09).

[3] Para Rocha, Schwartz e Clam (2013, p. 61) "a complexidade é, então, reconstruída a partir de outro prisma: a de sua redução. É a redução que, paradoxalmente, permite a evolução social". Diz-se paradoxalmente, pois a redução da complexidade para evolução social resulta em um outro fenômeno social: o aumento da complexidade, que ocorre para contingenciar o risco advindo das inúmeras possibilidades de comunicação entre os sistemas.

complexidade. Diferenciação é diferenciação de sistema e ambiente (que se reproduz então internamente ao sistema); complexidade a resultante de processos intrassistêmicos, envolvendo elementos (do sistema) e relações (que se estabelecem internamente entre elementos), que exigem seleção.

Assim, o Poliamor pode ser visto como resultado da evolução dos sistemas e como complexidade da sociedade mundial em sua fase hipercomplexa. Em Luhmann (1997, p. 745),

> (...) subsistemas sociais/sistemas parciais: não se deixam mais legitimar em termos da sociedade como um todo enquanto condição da ordem em geral, porquanto se constituem agora em uma dependência geral e altamente diferenciada das condições do meio ambiente intrassocial em constante mudança.

Como meio de comunicação simbolicamente generalizado que reduz a complexidade do sistema da intimidade, se admite possível a emergência de uma nova semântica diante da coevolução desse sistema na sociedade hipercomplexa. A partir do referencial sistêmico, é possível entender a carga semântica do poliamor pela igualdade, honestidade, sexualidade, pluralidade, amor, solidificando o termo "poliamor" e "não-monogamia" como necessidade de uma semântica que de sentido às comunicações produzidas no subsistema da intimidade.

### 3.3. A autopoiese do Direito para além do entendimento dos Tribunais Superiores

A investigação analisa o acórdão n.º 70039284542[4], que trata de decisão proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de recurso de Apelação, que foi provido de forma monocrática. A decisão foi publicada em 23

[4]APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir famílias e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de "triação", em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedente jurisprudenciais. Ex- companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entra as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. Apelo do réu desprovido. Apelo da autora provido. Em monocrática (TJ-RS - AC: 70039284542 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível).

de dezembro de 2010. A prestação jurisdicional do colegiado reconheceu a existência de duas uniões afetivas concomitantes, sendo uma regida pelo casamento e a outra pela união estável, consignando direitos a ambas quanto à partilha de bens do falecido companheiro. A decisão data de 2010 e traz consigo elementos que rompem o direito para reduzir as complexidades advindas da sociedade hipercomplexa[5], fazendo concluir que o subsistema do direito conta com velocidade de autopoiese[6] diversa da sociedade mundial.

Tanto rompe o direito que propõe a partilha sob a forma de "triação", sem, contudo, existir tal termo ou possibilidade no ordenamento jurídico vigente. Cumprida a função do subsistema do direito na sociedade, vez que estabilizada as expectativas normativas, importante analisar a relação afetiva constituída, que extrapolou a instituição denominada casamento para alcançar mais um elemento, destinatário do afeto do companheiro falecido.

Para o reconhecimento de uma união estável, paralela ao casamento, o Tribunal de Justiça consignou tratar de uma relação pública e duradoura, cujo animus afetivo era incontroverso. A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo ano da decisão aqui analisada, seguiu o mesmo entendimento em casos análogos para reconhecer união estável paralela ao casamento, como se observa dos acórdãos n.º 70034908848 e 70014248603, tendo como fundamento pacífico que, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tal decisão foi prolatada em 2010, sendo possível dizer que o termo poliamor já transitava no Poder Judiciário, mesmo que sua realidade social ainda não tivesse representatividade legal. O que hoje se tem sob a forma de não reconhecimento pelo STF, STJ

[5] A sociedade contemporânea, marcada pelo surgimento do risco em superação do perigo e pela incerteza, traz consigo uma outra carga, a da alta complexidade que deverá, ou não, ser reduzida pelo Direito. É ele que, na condição de subsistema social, assegura, de forma eficaz, a estabilização de expectativas normativas e não comportamentos. Compreender o processo comunicacional da sociedade e como se dá o contingenciamento pela ótica dos sistemas sociais é fundamental para seguir-se na análise do tema proposto. (RUBIM, 2021, p. 21)

[6] A partir da noção de auto-organização e de autorreferência sistêmica avançou-se para o conceito de autopoiésis. Ele foi desenvolvido, como já mencionamos anteriormente, em finais da década de 1960, início dos anos 1970, pelos biólogos chilenos Maturana e Varela. [...] Maturana referia-se à concepção autopóiética, palavra ainda não existente, utilizando-se do termo autorreferido, autorreferente para designar não apenas os seres vivos, mas também, para referir o sistema nervoso, como um sistema fechado autorreferenciado. [...] Luhmann explica que autorreferência de um sistema se constitui no fato de que aquilo que pode ser compreendido como elemento, parte, aspecto, processo, interação de (ou em) um sistema está voltado, envolvido inexoravelmente, consigo mesmo. Nas suas palavras, o conceito de autorreferência designa a unidade do sistema consigo mesmo. Disso decorre o entendimento quase obrigatório, como já mencionamos anteriormente, que a noção de sistema impõe a ideia de que ele não pode operar fora dos limites que o constitui como tal, que o designa como unidade. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 41).

e CNJ.

Em pormenores, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1045273, na data de 20 de dezembro de 2010, por maioria de votos, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 (doze) anos.

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial, em 15 de setembro de 2022, sem número identificado em razão do segredo judicial, decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em três partes iguais (triação), mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio. A Ministra também lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em situação análoga, fixou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, Nancy Andrighi reconheceu como união estável apenas o período de convivência anterior ao casamento.

No entanto, o fato de haver o não reconhecimento legal das relações íntimas poliamoristas não anula a sua existência e continuidade, sendo possível dizer que se o amor era o código da intimidade de uma sociedade menos complexa, o poliamor caminha no sentido de codificar a intimidade numa sociedade hipercomplexa, onde a afetividade íntima supera as barreiras estratificatórias.

Em 26 de junho de 2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[7] decidiu que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A decisão atendeu a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas. A emissão desse tipo de documento, de acordo com o ministro Noronha, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece direitos

[7] https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/ . Acesso em 25.06.2024.

a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável.

Nesse sentido, é que se analisa a estrutura de relações íntimas que excedem a semântica do "casal" para que se possa, além do que poder-se-á chamar de "trisal", verificar o meio de comunicação simbolicamente generalizado chamado "poliamor" e as "relações não monogâmicas", dando ênfase na construção social da afetividade que conecta esses sistemas psíquicos e de que forma o subsistema do direito, a partir de uma policontexturalidade normativa, poderia estabilizar as expectativas normativas dos demais subsistemas sociais que seriam afetados pelo reconhecimento legal do poliamor.

Para tanto, a presente análise se põe a identificar a sociedade, que tinha a monogamia como forma de legalizar a afetividade íntima e a sociedade que admite novas formas de intimidade, o que demandará a resposta legal para o seu tratamento.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão analisada rompe o direito para reconhecer a união estável paralela ao casamento, tendo em vista a prova inequívoca de afetividade íntima com *animus* de publicidade e continuidade duradoura. O direito, muito embora atualmente negue a relações poliamoristas, na ocasião, por meio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, respondeu à complexidade social com resposta legal, estabilizando, assim, a sociedade quanto ao surgimento de relações íntimas não monogâmicas.

Há a inegável passagem de uma sociedade diferenciada estratificatória para uma sociedade hipercomplexa, havendo a necessidade social e semântica de se adequar os meios de comunicação simbolicamente generalizados ao aumento da complexidade e improbabilidade da comunicação, de forma a reduzir esses dois vetores sociais.

Nesse sentido, e em cotejo à decisão analisada, é possível pensar no poliamor como meio de comunicação simbolicamente generalizado da sociedade hipercomplexa para que se codifique a intimidade em tempos de relações afetivas não monogâmicas, onde homens e mulheres podem ter outras relações amorosas concomitantes.

Assim, para a estabilização da comunicação poliamorista e o posicionamento atual do subsistema do direito, é possível, também, pensar numa normatividade policontextural, não sendo monopólio do direito o reconhecimento e validação das relações poliamoristas, até

porque, o posicionamento atual dos Tribunais Superiores faz concluir pela baixa capacidade de diferenciação desse subsistema para o tratamento das relações íntimas poliamoristas e não monogâmicas.

## 5. REFERÊNCIAS


ARAÚJO, Cicero; WAIZBORT, Leopoldo. Sistema e Evolução na Teoria de Luhmann (Mais: Luhmann sobre o sistema mundial). Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 47, 1999.

DIAS, Ádamo Brasil. Poliamor: o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a tutela jurídica dos seus efeitos pelo sistema normativo vigente. Londrina, PR: Thoth, 2024.

HOOKS, Bel. Tudo sobre o amor: novas perspectivas. Tradução: Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2021.

LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Mexico: Universidad Iberoamericana, 1998.

LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. O amor como paixão: para a codificação da intimidade. tradução de Fernando Ribeiro, 1991. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

NÚÑEZ, Geni. Descolonizando afetos: experimentação sobre outras formas de amar. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: construindo diferenças e hierarquias. Revista Ártemis, v.13, n. 1, 2012. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2013.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabricio Monteiro. A Sociologia de Niklas Luhmann. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

RUBIM, Karen Lucia Bressane. As comunicações advindas do ciberespaço da Deep Web: uma análise sistêmica entre o risco e o direito no Brasil. Dissertação apresentada em 30.07.2021 para a obtenção do grau de mestre na UniLaSalle/Canoas/RS

WAIZBORT, Leopoldo. Cada um por si e nenhum por todos. Elementos da covariação nos domínios de estrutura social e semântica. Sociologia. Antropologia. Rio de Janeiro, v.10.02: 423-448, maio-agosto, 2020.